

EMENDA MODIFICADA 3/2026

EMENDAS Nº 01, 02 E 03/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2026-CMM

Autor das Emendas: Vereador Bruno Barros – PL

Projeto de Lei originário: Institui a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes no Município de Maracaju, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Robert Gustavo Ziemann

EMENTA GERAL

Dão nova redação aos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, para adequar seus comandos normativos aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar e da separação de Poderes, convertendo determinações impositivas ao Poder Executivo e a criação direta de órgão administrativo em normas de caráter autorizativo/programático.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Dá nova redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, para adequá-lo aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, convertendo a criação direta de órgão da administração pública em norma de caráter autorizativo.

Art. 1º O art. 10 do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito de sua estrutura administrativa, mecanismo de acompanhamento das políticas públicas voltadas às pessoas neurodivergentes, denominado Observatório Municipal da Neurodivergência, o qual poderá ter, entre outras, as seguintes finalidades:

I – coletar dados;

II – monitorar políticas públicas;

III – acompanhar indicadores;

IV – subsidiar decisões do Poder Público.

§ 1º A criação, a organização, a estrutura, o funcionamento e a alocação de recursos humanos e materiais do Observatório de que trata o caput ficam a critério exclusivo do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º A presente autorização não implica obrigatoriedade de criação de novo órgão, cargo, função ou estrutura administrativa, podendo o Poder Executivo optar por atribuir as finalidades descritas neste artigo a órgão ou estrutura já existente."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, passando a integrar o texto do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM.

Justificativa da Emenda nº 01

O art. 10 do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, em sua redação



original, cria diretamente o "Observatório Municipal da Neurodivergência" como órgão vinculado à estrutura administrativa municipal, atribuindo-lhe finalidades institucionais permanentes.

A criação de órgãos, entidades, cargos e estruturas da administração pública é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria constitucional aplicado aos Municípios (art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, VI, "a", e art. 37, caput, todos da Constituição Federal), cabendo exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que é inconstitucional, por vício de iniciativa, lei de origem parlamentar que cria órgãos, conselhos ou observatórios públicos, ainda que sem denominação de "secretaria" ou "autarquia", bastando que a norma institua estrutura, atribuições e finalidade permanente dentro da administração. O vício não decorre do nome dado ao ente, mas da natureza organizacional da norma.

Por outro lado, o STF reconhece a validade de normas autorizativas de iniciativa parlamentar, aquelas que não impõem, mas apenas facultam ao Poder Executivo a adoção de determinada medida administrativa, preservando a discricionariedade de gestão (Tema de Repercussão Geral nº 917; RE 878.911). Essa técnica é amplamente utilizada por Câmaras Municipais para viabilizar propostas de interesse público sem incorrer em vício de iniciativa. A presente emenda não suprime a finalidade social do dispositivo, mas adequa sua redação ao figurino constitucional, preservando a separação entre os Poderes e afastando o risco de veto por inconstitucionalidade ou de futura Ação Direta de Inconstitucionalidade Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026

Dá nova redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, substituindo determinação impositiva de execução de programa pelo Poder Executivo por norma de caráter autorizativo.

Art. 1º O art. 9º do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na forma que dispuser em regulamento e observada a disponibilidade orçamentária, ações de capacitação continuada voltadas a:

I – professores;

II – profissionais da saúde;

III – servidores públicos."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, passando a integrar o texto do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM.



Justificativa da Emenda nº 02

O art. 9º do Projeto, em sua redação original ("O Poder Executivo deverá promover capacitação de..."), impõe ao Poder Executivo a obrigação de executar programa específico de capacitação profissional, com destinação de recursos humanos e financeiros a ele inerente.

Ainda que não crie órgão novo, o dispositivo interfere na gestão administrativa e na organização de políticas de capacitação de servidores, matéria também vinculada à competência de organização administrativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da CF, por simetria), além de poder gerar despesa pública de execução obrigatória, o que também é vedado à iniciativa parlamentar quando não facultativa.

A substituição do verbo "deverá" por "fica autorizado a promover" preserva o mérito da proposta, fomentar a capacitação de profissionais que atuam com pessoas neurodivergentes, sem impor ao Executivo obrigação de execução, mantendo a discricionariedade administrativa e a compatibilidade com a disponibilidade orçamentária, nos termos da jurisprudência do STF sobre normas autorizativas (Tema 917 de Repercussão Geral).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2026

Dá nova redação aos arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, substituindo comandos impositivos de execução de políticas públicas pelo Poder Executivo por diretrizes e normas de caráter autorizativo/programático.

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Município buscará promover, no âmbito de suas atribuições e observada a disponibilidade orçamentária, ações voltadas a:

I – diagnóstico precoce;

II – acompanhamento psicológico, neurológico e terapêutico;

III – atendimento multiprofissional;

IV – orientação às famílias."

"Art. 6º A rede municipal de ensino observará, como diretrizes, ações voltadas a garantir:

I – identificação precoce de alunos neurodivergentes;

II – adaptação pedagógica;

III – flexibilização de avaliações;

IV – capacitação continuada dos professores;

V – apoio especializado, na forma do regulamento e da legislação educacional aplicável."

"Art. 7º O Município poderá promover:

I – inclusão em programas sociais já existentes;

II – acesso a atividades culturais, esportivas e educacionais;

III – políticas de inclusão no mercado de trabalho, em articulação



com órgãos competentes."

"Art. 8º O Município poderá oferecer, na forma do regulamento:

I – orientação psicossocial;

II – grupos de apoio;

III – acompanhamento familiar."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, passando a integrar o texto do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM.

Justificativa da Emenda nº 03

Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto, em sua redação original, utilizam a expressão "deverá" (ou equivalente vinculante) para determinar ao Município, leia-se, ao Poder Executivo, único ente com capacidade de execução administrativa, a implementação de ações concretas nas áreas de saúde, educação, inclusão social e apoio às famílias.

Embora o tema da proteção às pessoas neurodivergentes seja de inegável relevância social e majoritariamente de competência municipal comum (art. 23, II, e art. 30, I e VII, da CF), a técnica legislativa empregada extrapola os limites da iniciativa parlamentar ao vincular a atuação do Executivo à execução obrigatória de políticas públicas específicas, com potencial geração de despesa e reorganização de serviços já estruturados nas Secretarias de Saúde e Educação, matéria sujeita a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo quanto à gestão administrativa (art. 61, § 1º, II, da CF, por simetria) e ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

A jurisprudência do STF diferencia com clareza normas que fixam diretrizes gerais de política pública, válidas quando de iniciativa parlamentar, por não determinarem modo, meio ou obrigatoriedade de execução, de normas que impõem obrigação de fazer ao Executivo, estas sim incompatíveis com a iniciativa legislativa quando o Poder Legislativo não é o responsável pela execução da medida (RE 878.911, Tema 917).

A presente emenda substitui os verbos impositivos por verbos de natureza programática ("buscará", "poderá", "observará como diretrizes"), preservando integralmente o conteúdo social do Projeto e a orientação de política pública pretendida pelo autor, sem incorrer em vício de iniciativa nem em interferência indevida na gestão administrativa do Executivo.

Pelo exposto, requer-se a aprovação das presentes Emendas nº 01, 02 e 03/2026 ao Projeto de Lei nº 016/2026-CMM.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 05 de agosto de 2026.

Bruno Barros
Vereador – PL



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 016/2026-CMM

MARACAJU/MS, 07 de Agosto de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

